



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.002213/2001-22
Recurso nº	130.568 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.481
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	JOÃO ALEXANDRE DE ABREU
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. INVASÃO POR "SEM-TERRAS". IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR.

O proprietário de terras rurais invadidas por "sem-terras" tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinho Oliveira Machado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 55/64, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 21.571,58, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 2, quinhão 1, sub-divisão quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob nº 3738249-7, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

2. A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.

3. Durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.

4. O valor da terra nua utilizado no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 2,5 hectares, alíquota 3,30% e o grau de utilização 0,00%.

5. A fundamentação legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 60/64 dos autos.

6. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07/54.

7. A impugnação (fls. 66/78) foi apresentada em 04/05/2001, na qual o contribuinte argumenta, em suma, o que segue:

7.1 É legítimo proprietário do imóvel objeto do lançamento;

7.2 Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

7.3 Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, envidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da

mito

propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

7.4 Em 1987 a propriedade foi invadida o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

7.5 Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório n.º 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

7.6 Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

7.7 Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

7.8 Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

7.9 Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

7.10 Comprova-se assim não estar na posse do imóvel, sendo assim tornou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

7.11 Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR;

7.12 O ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;

7.13 Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;

7.14 Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimentos alheios à vontade das pessoas, exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;

7.15 Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;

7.16 Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio a sua

M/124

vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 3441, de 19/03/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, onde foi rejeitado preliminar de ilegitimidade de partes e no mérito, mantiveram o lançamento, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

IMISSÃO NA POSSE

A responsabilidade pelo pagamento do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória, é do expropriado.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 13/05/2004, o Contribuinte, em 11/06/2004, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 143/155 e documentos às fls. 156/189, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa.

O processo de nº 10980.004288/2004-91 refere-se ao arrolamento de bens, com vistas a garantir o seguimento do Recurso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 191 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M/Me

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto (Processo nº 10980.002215/2001-11-Gelza Teixeira de Abreu) que resultou no Acórdão nº 302-37534; RV 130.605, apesar de ser voto vencido e considerando que o imóvel rural objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, peço vênica para adotar alguns trechos do voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

"No que tange ao mérito, o cerne do litígio se refere aos aspectos ligados ao sujeito passivo do ITR dos exercícios de 1997 e 1998.

A Recorrente argumenta que, a partir de Outubro de 1987, a totalidade da área da antiga Fazenda São Joaquim foi ilegalmente invadida por inúmeras famílias de posseiros "sem terras", razão pela qual não está na posse de seu imóvel há mais de 15 (quinze) anos.

Acrescenta que, não detendo a posse, não mais responde pelo ITR. Destaca, ademais, que a partir da imissão da posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial nas ações desapropriatórias, não é mais a responsável tributária com relação ao imóvel de sua propriedade.

Verifica-se, ademais, que várias foram as ações judiciais ajuizadas, no sentido de preservar a posse do imóvel rural (reintegração de posse), inclusive no sentido de "tornar sem efeitos" o Decreto Presidencial Expropriatório nº 95.847, de março de 1989, o que foi conseguido.

Não existe a menor dúvida de que a ora Recorrente envidou todos os seus esforços no sentido de defender sua propriedade, alcançando seu objetivo, ao menos até a data em que foi procedida a averbação supra transcrita. Ou seja, na verdade a perda da propriedade apenas ocorreu em 07 de Outubro de 1998, data posterior à ocorrência dos fatos geradores dos ITR's de 1997 e 1998, que ocorreram em 01/01/97 e 01/01/98.

Vejamos, a seguir, o que diz a lei. Dispõe a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (DOU de 29/01/94), em seus artigos 1º e 2º, in verbis:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título."

M/H

Complementa o art. 12 da referida Lei, in verbis:

"Art 12 O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

Estas disposições se repetiram com a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, segundo a qual, in verbis:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)."

Os dispositivos acima transcritos permitem que se chegue a algumas conclusões, quais sejam: (a) a lei não distinguiu, num primeiro momento, entre a figura do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor, ou seja, não estabeleceu qualquer benefício de ordem no que se refere à cobrança do imposto (ITR); (b) paralelamente, a lei determinou expressamente que é o proprietário quem responde pelo ITR depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

Na hipótese dos autos, como já destacado por esta Relatora, está claro que a imissão na posse pelo INCRA, foi posterior aos fatos geradores dos ITR's de 1997 e 1998.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Administração Tributária se submete ao princípio da estrita legalidade e, em existindo lei ou legislação complementar que disponha sobre determinado tributo e contribuições, não há como afastá-la, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

A função deste Colegiado é verificar se a exigência tributária foi efetuada nos termos da lei.

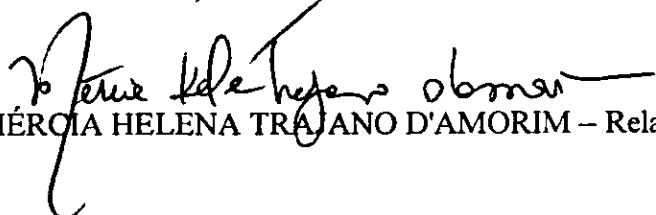
Pelo exposto, não há como abduzir a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do crédito tributário exigido em relação aos ITR's de 1997 e 1998, bem como da multa regulamentar decorrente da falta de apresentação das DITR's respectivas, por força das determinações legais pertinentes.

Em assim sendo, e ratificando as fundamentações que embasaram o Acórdão guerreado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos."

me

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Conforme bem relatado pelo meu caro par, a controvérsia trazida aos autos cinge-se à sujeição passiva de área ocupada e, posteriormente, imitada na posse.

Nos termos da própria decisão recorrida, não pairam dúvidas quanto às alegações trazidas pelo patrono da Interessada, no sentido de que a área tributada encontrasse invadida por “sem terras”, anteriormente aos fatos geradores da obrigação tributária em julgamento:

“16. Como se verifica, em relação à propriedade do imóvel, o embate entre a proprietária e os posseiros já perdura há anos, entretanto a mesma obteve êxito em relação à reintegração na posse, mas esta não foi efetivada em função do não cumprimento da decisão judicial por parte do Governo do Estado do Paraná, o que foi objeto de pedido de intervenção federal. Desta forma, demonstrado está que a contribuinte até este momento continuava proprietária do imóvel, não conseguindo êxito entretanto em efetivar sua posse.”

A razão para a manutenção da exigência tributária, contudo, se deve ao fato de que, segundo disposto no manual “PERGUNTAS E RESPOSTAS” da Secretaria da Receita Federal (SRF), somente após a imissão na posse poderia se cogitar em alteração da sujeição passiva do proprietário para o posseiro.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo i. julgador de primeira instância, acompanhado pela ora Relatora, entendo que cabe razão à Interessada.

Com efeito, esta Câmara já se pronunciou sobre o assunto em tela, quando do julgamento do Acórdão nº 302-37.953, proferido durante a Sessão de 24 de agosto de 2006, cujo brilhante voto, elaborado pelo i. Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, abaixo transcrevo por entender que se aplica, em todo, ao presente caso:

“A recorrente relata que o imóvel foi invadido em 1987 por inúmeras famílias de sem-terras, que ingressou com duas ações de reintegração de posse (processos nº 89/87 e 07/89), as quais tiveram suas liminares deferidas. Contudo, o despejo dos invasores não se consumou até o presente momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria da Segurança Pública em dar auxílio com força policial.

Em março de 1989, foi assinado o Decreto Expropriatório nº 95.847. Contra referido decreto, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 20.786-8, 20.787-8, 20.800-7 e 20.816-3 STF) que liminarmente suspendeu os efeitos do decreto, e posteriormente concedeu a segurança, que transitou em julgado.

Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, a recorrente requereu a Intervenção Federal, pedido este julgado procedente pelo STJ.

Posteriormente, foram propostas diversas ações de desapropriações para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR. Novamente, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 23.241-4) junto ao STF, que foi julgado procedente.

Como se vê a recorrente vem buscando a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos desde que a sua propriedade foi invadida, sendo que até o presente momento, embora já tenha obtido o pronunciamento jurisdicional, o despejo dos invasores e a reintegração de posse não se consumou.

Em suma, o fato é que a recorrente não pode ser considerada proprietária, possuidora ou detentora do imóvel rural.

Em recente julgamento de caso análogo por essa Câmara deu-se provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos sob o enfoque de que 'o proprietário de terras rurais invadidas por 'sem-terras' tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo' (Acórdão nº 302-37534, relatora designada Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando - Sessão 25/05/06).

Além disso, no mesmo sentido o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região em questão idêntica, firmou o mesmo entendimento nos autos da AMS n.º 1998.04.01.046999-3, cuja ementa é a seguinte:

'TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR "SEM TERRAS". REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND.

A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil.

Tendo suas terras invadidas por "sem terras", a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado, não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR. '"

Em função do acima exposto e sem maiores delongas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada